



Processos nºs 2.192-0/2014 e 10.947-9/2014 – apenso
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Gestores/Responsáveis Júlio César Pinheiro (falecido)
Gisely Carolina Lacerda Pinheiro
Daniel Douglas Badre Teixeira
Talita Alessandra Mori Coimbra
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Recurso Ordinário – 2.918-1/2016
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 7-5-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 209/2019 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DECRETAÇÃO DE REVELIA DA INVENTARIANTE. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DAS MULTAS EM RAZÃO DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ESPÓLIO OU HERDEIROS DO EX-GESTOR ATÉ O LIMITE DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **2.192-0/2014** e **10.947-9/2014**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.092/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **decretar a REVELIA** da Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, inventariante no espólio do Sr. Júlio César Pinheiro ora recorrente, nos autos do processo nº 25627-41.2016.811.0041, em trâmite na 5ª Vara Especializada de Família de Cuiabá, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 2.918-1/2016, interposto pelo Sr. Júlio César Pinheiro (falecido) – ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, sendo os Srs. Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT nº 8.888) e Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT nº 14.194) – procuradores legislativos, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.715/2015-TP, para fins de reformá-lo parcialmente, no sentido de: **a) excluir as multas** no valor total de **104 UPFs/MT**, aplicadas ao ex-gestor, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade; e, **b) aplicar a sanção de restituição de valores** aos cofres públicos municipais no **montante de R\$ 11.690,16** (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), ao espólio ou herdeiros do



Sr. Júlio César Pinheiro, até o limite do valor do patrimônio transferido, em razão da irregularidade referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento de impostos e contribuições junto ao INSS; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

O voto do Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) foi lido pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas